



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 5135534/2019 - SES.UCC.ASU

Joinville, 26 de novembro de 2019.

**FEITO:** Impugnação Administrativa.

**REFERÊNCIA:** Edital Pregão Presencial nº 254/2019.

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva para atender a demanda dos pacientes do SIAVO.

**IMPUGNANTE:** Air Liquide Brasil Ltda.

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.331.788/0060-79, aos 25 dias de novembro de 2019, por intermédio de Procuração Pública, conforme Livro 6322, página 055, dando poderes ao procurador Luiz Francisco de Fraga, contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 254/2019 (documento SEI 5121102).

#### II – DA TEMPESTIVIDADE:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital (documento SEI 5050166). Embora não tenha cumprido com o requisito editalício de que a presente impugnação deveria ter sido protocolada no protocolo eletrônico da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville, na Coordenação de Licitações, registre-se que a mesma foi deixada no setor de malote do Órgão.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Inicialmente, alega a impugnante que o objetivo da impugnação não é o de procrastinar o bom e regular andamento do certame, mas, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos. Nesse sentido, sustenta que se mantidos tais pontos, os mesmos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar a contratação.

Requer a impugnante que seja incluída a exigência de: a) Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos; b) Registro dos equipamentos perante à ANVISA; c) Certificado de

registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia; d) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO.

Alega a impugnante que faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas: a) Da Ausência da Capacidade de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência. b) Da Ausência de Limite de Recargas de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência. c) Da Exigência de Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento - Item 01 - Termo de Referência. d) Das Exigências do Item 18 - Das Obrigações da Contratada.

Em relação ao item 18 - Das Obrigações da Contratada, a impugnante exige a retificação do edital para que seja incluída à responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para à correta parametrização dos equipamentos locados, conforme suas considerações:

"Considerando a exigência de que as visitas realizadas por uma fisioterapeuta não possuem finalidade clínica. Considerando que trata-se de um atendimento técnico de orientação para uso correto de equipamento. Considerando que as empresas gasistas não prestam serviços de acompanhamento clínico de pacientes e sim a prestação de serviços aos equipamentos fornecidos. Considerando que uma avaliação terapêutica deve ser de responsabilidade de um programa de atendimento domiciliar desta administração. Considerando que à instalação do equipamento deverá ser baseada na prescrição médica fornecida pelo contratante já que nossos profissionais não podem definir parâmetros clínicos".

Conclui a impugnante que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicita-se que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas.

Por fim, requer que a impugnação seja recebida, analisada e admitida, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de restrição da competitividade do certame.

## V – DA ANÁLISE TÉCNICA:

Em relação ao mérito, através do Memorando SEI nº 5121125/2019 - SES.UCC.ASU, o Pregoeiro solicitou ao Serviço Integrado de Assistência Ventilatória e Oxigenoterapia - SIAVO, uma análise técnica da impugnação para posterior deliberar sobre o assunto em tela. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 5133425/2019 - SES.UCC.ACM como a seguinte resposta:

Em resumo, a impugnante solicita as seguintes adequações no edital:

### **Inclusão da exigência da seguinte documentação:**

- 1) Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos;
- 2) Registro dos equipamentos perante à ANVISA;
- 3) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia;
- 4) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO.

Complemento da redação em relação a:

- 5) Ausência da Capacidade de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência.
- 6) Ausência de Limite de Recargas de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência.

### **Supressão da exigência de:**

7) Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento - Item 01 - Termo de Referência.

**Inclusão da informação quanto:**

8) A responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para a correta parametrização dos equipamentos locados.

**Passamos a discorrer sobre os apontamentos:**

**1) Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos:**

Quando ao apontamento em questão, onde a empresa exige a inclusão no rol de documentação a ser apresentado na licitação a Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos, informamos que tal solicitação está suprida no edital, ao ponto que exige-se:

**k)** Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

**l)** Para o item 1 do Anexo I do Edital, apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento, sendo que o Licitante Fabricante do Gás deverá apresentar AFE própria do Gás + AFE própria de correlatos e o Licitante Revendedor/transportador do gás deverá apresentar AFE do fabricante para o Gás + contrato de comercialização dos gases para com este fabricante + AFE própria para correlatos.

**m)** Para os itens 02 ao 05 do Anexo I do Edital, apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento, sendo que o Licitante deverá apresentar AFE própria de correlatos.

Frente ao exposto, não vemos motivos para alteração da redação original.

**2) Registro dos equipamentos perante à ANVISA:**

A Lei 8.666/93 veta a exigência de propriedade prévia do objeto a ser licitado, conforme exposto no Art. 30:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Concomitantemente, o TCU- Tribunal de Contas da União, em decisão no [Acórdão 4991/2017-Primeira Câmara](#), defendeu que:

A exigência de relação dos veículos a serem alocados no contrato, com respectivos dados técnicos e Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), seja para fins de habilitação, seja para fins de credenciamento da licitante, tem caráter restritivo e não está prevista na Lei 8.666/1993. Tal exigência deve ser feita no momento da contratação.

Vejamos, se no entendimento do TCU não é possível a exigência prévia da relação dos equipamentos a serem utilizados na execução do serviço, a apresentação dos registros dos equipamentos que a empresa “pretende utilizar futuramente” é totalmente descabível, pois seria apenas uma suposição.

Complementamos, informando que quando a licitante declarada vencedora do pregão adquirir os equipamentos, poderá informar os dados destes, conforme exposto no item 8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

5. A contratada prestará todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo contratante num prazo máximo de 24 horas a partir da solicitação efetuada;

Ademais, a Fiscalização do contrato verificará o atendimento das exigências do Termo de Referência, inclusive em relação as especificações técnicas dos equipamentos ofertados, conforme determinado no subitem 1 do item 9 do Termo de Referência:

1. Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Termo de Referência;

**3) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e  
4) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO:**

A impugnante baseia o pedido de inclusão do Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO no Art. 30 da Lei 8.666/93. Neste ponto, há de se expor que o artigo em questão faz referência aos limites para a Administração Pública, a fim de evitar que os processos licitatórios tenham exigências excessivas; sendo assim, apesar da possibilidade de exigir-se o documento em questão, não se trata de uma obrigatoriedade à Administração. Concomitantemente, o TCU no [Acórdão 1452/2015-Plenário](#) expôs que:

“Somente é lícito exigir que o atestado de capacidade técnica seja visado, reconhecido, autenticado ou averbado pelo conselho de fiscalização profissional se a legislação especial aplicável à atividade em questão prever que a entidade de fiscalização mantenha controle individualizado sobre cada trabalho realizado. O edital da licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.”

Considerando o exposto acima, resta claro que a exigência dos documentos em questão contrariam a jurisprudência sobre a matéria; frente ao exposto, mantem-se a redação original do edital.

**5) Da Ausência da Capacidade de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência:**

Em relação ao apontamento em questão, há de se informar inicialmente, que os cilindros de backup serão utilizados em situações excepcionais, quando o CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO não estiver em funcionamento normal ou na ausência de energia elétrica; o intuito da contratação do item 1 é a locação de concentradores de oxigênio, sendo os cilindros, uma alternativa de oferta do oxigênio até que a situação seja resolvida. Em relação a capacidade dos cilindros de backup, esta é variável, dependendo da demanda de cada paciente. Os pacientes que necessitam de concentrações maiores de oxigênio por minuto necessitam de cilindros com maior capacidade, enquanto os que tiverem menor dependência,

necessitaram de cilindros menores. A especificação da capacidade dos cilindros de backup será informada pela Contratante à Contratada individualmente a cada paciente.

Sendo assim, mantem-se a descrição original do Termo de Referência.

**6) Da Ausência de Limite de Recargas de Cilindros Backup - Item 01 - Termo de Referência:**

O apontamento do limite de recargas de cilindros Backup contraria totalmente o interesse da Administração Pública; não há uma previsão, dependerá no número de ocorrências com cada equipamento locado, caso o equipamento apresente maiores avarias, a Contratada deverá realizar mais reposições. Há de se salientar que consta na descrição do Item 1 que “*Os cilindros devem ser repostos de acordo com o uso do paciente, após liberação do SIAVO.*”

Frente ao exposto, mantem-se a descrição original do Termo de Referência.

**7) Da Exigência de Intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento- Item 01 -Termo de Referência:**

A impugnante alega não existir no mercado o tamanho exigido de Intermediário, alegação que inclusive nos causa estranheza, visto que a empresa em questão já nos forneceu equipamentos com extensores com medidas superiores ao exigido no edital; também há de se expor que durante a pesquisa de preços, recebemos cotação de outra empresa que afirma possuir extensor que também atende a descrição exigida no edital. Sendo assim, mantem-se a redação original do Termo de Referência

**8) Da inclusão da responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para à correta parametrização dos equipamentos locados:**

Colhe-se da impugnação:

*"Considerando a exigência de que as visitas realizadas por uma fisioterapeuta não possuem finalidade clínica. Considerando que trata-se de um atendimento técnico de orientação para uso correto de equipamento. Considerando que as empresas gasistas não prestam serviços de acompanhamento clínico de pacientes e sim a prestação de serviços aos equipamentos fornecidos. Considerando que uma avaliação terapêutica deve ser de responsabilidade de um programa de atendimento domiciliar desta administração. Considerando que à instalação do equipamento deverá ser baseada na prescrição médica fornecida pelo contratante já que nossos profissionais não podem definir parâmetros clínicos. Diante deste fato, vimos exigir a retificação do edital para que seja incluída à responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para à correta parametrização dos equipamentos locados."*

Em relação ao apontamento em questão, inicialmente, esclarecemos que em nenhum momento no edital foi exposto que a(s) Contratada(s) deverá(ão) realizar “*acompanhamento clínico de pacientes.*”

O objetivo do presente processo licitatório não é a prestação de acompanhamento clínico, mas sim, da prestação de serviço de locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva para atender a demanda dos pacientes do SIAVO.

No Termo de Referência, item 4- Frequência e Periodicidade da execução dos serviços, é exposto que “*Após a assinatura do contrato, a Contratante informará os dados de todos os pacientes assistidos pelo SIAVO.*” Os dados dos pacientes, incluem-se os dados da prescrição médica.

Sendo assim, mantem-se a redação original.

Atenciosamente,

Ivosney Joao Leite Bueno

Carla Roberta Utech Alves

## VI – DO JULGAMENTO:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal.

De início, a impugnante exige a retificação do Edital, alegando que, o instrumento convocatório por não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável; induzindo a que seja incluído as seguintes cláusulas: a) Licença Sanitária para gases e equipamentos médicos/correlatos; b) Registro dos equipamentos perante à ANVISA; c) Certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia; d) Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO.

Em relação aos fatos a) e b) supracitados, os mesmos são supridos mediante o Alvará Sanitário e a(s) AFE(s), exigidos no Edital, conforme:

### 11 – DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO – ENVELOPE nº 2

[...]

**11.2** - A documentação para fins de habilitação a ser incluído no envelope nº 2 pelas licitantes, é constituída de:

[...]

**k)** Alvará Sanitário Estadual ou Municipal (quando competente).

**l)** Para o item 1 do Anexo I do Edital, apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento, sendo que o Licitante Fabricante do Gás deverá apresentar AFE própria do Gás + AFE própria de correlatos e o Licitante Revendedor/transportador do gás deverá apresentar AFE do fabricante para o Gás + contrato de comercialização dos gases para com este fabricante + AFE própria para correlatos.

**m)** Para os itens 02 ao 05 do Anexo I do Edital, apresentar comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, publicada no DOU (inclusive para distribuidora), não será aceito protocolo de encaminhamento, sendo que o Licitante deverá apresentar AFE própria de correlatos.

Além do mais, tratando-se de "contratação de empresa para locação de equipamentos", que é o objeto da presente licitação, cabe a contratada estar com o registro de seus produtos legalizados perante o Órgão Regulador, não cabendo a contratante a fiscalização. E, conforme discorrido na análise técnica, *"no entendimento do TCU não é possível a exigência prévia da relação dos equipamentos a serem utilizados na execução do serviço, a apresentação dos registros dos equipamentos que a empresa pretende utilizar futuramente" é totalmente descabível, pois seria apenas uma suposição*".

Em relação aos fatos c) e d) supracitados, informa-se que não pode ser exigido em Edital que a interessada em participar da licitação já possua em seu quadro de funcionários os profissionais para

realização dos serviços de responsabilidade da contratada, exigidos no termo de referência do Edital, conforme:

### **8-Obrigações da Contratada específicas do objeto:**

[...]

13. Para o Item 01, a instalação poderá ser feita por atendente devidamente treinado, sob responsabilidade técnica de profissional habilitado, o qual deverá estar apto para efetuar a instalação e instruir o paciente e familiar quanto a todas as orientações de segurança de uso e manuseio dos equipamentos. Para os itens 02, 03, 04 e Item 05, possuir profissional Fisioterapeuta devidamente habilitado, para realização das instalações em novos pacientes e nos casos de Assistência técnica;

[...]

18. Fornecer profissional capacitado (fisioterapeuta) para realizar a prova e adaptação de máscara ideal ao paciente na instalação do equipamento CPAP/BIBAP no domicílio, e realizar a programação, assim como orientações quanto ao uso, e após fazer relatório desta visita, para os itens 02, 03, 04 e Item 05;

Assim, conforme disposto na análise técnica, há de se expor que o Art. 30 da Lei 8.666/93 "*faz referência aos limites para a Administração Pública, a fim de evitar que os processos licitatórios tenham exigências excessivas; sendo assim, apesar da possibilidade de exigir-se o documento em questão, não se trata de uma obrigatoriedade à Administração*".

Quanto aos supostos fatores impeditivos para a formulação de propostas: A impugnante afirma que para o item 1 do Anexo I, há ausência da capacidade e ausência de limite de recargas para os cilindros backup, bem como, quer saber quantos destes cilindros deverão ser disponibilizados por mês e qual o limite mensal de recarga por paciente. Considerando a análise técnica e analisando o item 1 do Anexo I do Edital, verifica-se que o cilindro backup está contemplado em seu descritivo e que os mesmos devem ser repostos de acordo com o uso do paciente, após liberação do SIAVO, assim, a quantidade está condicionada ao uso/demanda do paciente, conforme:

22574 - LOCAÇÃO DE KIT CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO O<sup>2</sup> (...) Cilindro de O<sup>2</sup> para backup: cilindro de Oxigênio com válvula reguladora de pressão com fluxômetro de 0 a 15 l/m e umidificador, para uso no caso de defeito no concentrador ou falta de energia elétrica no domicílio. Os cilindros devem ser repostos de acordo com o uso do paciente, após liberação do SIAVO (...).

Ainda, com relação a exigência de intermediário (extensor) de silicone ou PVC, de 6 metros de comprimento (Item 01 do Anexo I), a impugnante cita que não existe no mercado o tamanho exigido. Entretanto, analisando os orçamentos recebidos para fins montagem do orçamento planilhado, instrumentos do presente processo licitatório, uma das empresas registrou que possui extensão de 6 metros. Assim, de acordo com a análise técnica e as informações do Anexo I, temos que as especificações constante no mesmo contemplam as características mínimas exigidas, conforme:

### ANEXO I

Quadro de Quantitativos, Especificações Mínima dos Itens e Valor Estimado Máximo Admitido

Já com relação as exigências do Item 18 - Das Obrigações da Contratada, a impugnante requer que seja incluída à responsabilidade da contratante quanto às informações médicas para à correta parametrização dos equipamentos locados. Nesse sentido, a análise técnica esclarece que em nenhum momento no edital foi exposto que a contratada deverá realizar “acompanhamento clínico de pacientes.” Uma vez que, o objetivo desta licitação não é a prestação de acompanhamento clínico, mas da prestação de serviço de locação de equipamentos de oxigenoterapia domiciliar e ventilação não invasiva. Ainda, em relação ao mérito, ressalta-se que “Após a assinatura do contrato, a Contratante informará os dados de todos os pacientes assistidos pelo SLAVO.” Conclui que os dados dos pacientes, estão inclusos nos dados da prescrição médica.

Diante todo o exposto, e após a análise técnica supracitada, verifica-se que o argumento da impugnante NÃO MERECE PROSPERAR, mantendo-se o Edital inalterado.

## VII – DA CONCLUSÃO:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

## VIII – DA DECISÃO:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Edital por meio de errata.

Marcio Haverroth

**Pregoeiro - Portaria Conjunta 79/2019-SMS/HMSJ**



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth, Servidor(a) Público(a)**, em 26/11/2019, às 15:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 26/11/2019, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Secretário (a)**, em 26/11/2019, às 16:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **5135534** e o código CRC **2AF5B13A**.



Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

19.0.110330-4

5135534v8